

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Saúde e do Acesso aos
Cuidados de Saúde

Decreto n.º ... de ...

relativo à proibição de produtos para uso oral que contenham nicotina

NOR: MSAP2430826D

Público-alvo: *fabricantes, importadores, distribuidores e retalhistas de produtos que contêm nicotina, utilizadores.*

Assunto: *aplicação da proibição relativa a produtos para uso oral que contenham nicotina, à exceção dos medicamentos e dispositivos médicos.*

Entrada em vigor: *o texto entra em vigor seis meses após a sua publicação.*

Nota: *devido ao seu perigo para a saúde humana, a nicotina é classificada nos termos do artigo L. 5132-1 do Código da Saúde Pública como substância venenosa e só pode ser utilizada ou comercializada em determinadas condições, como produtos já regulamentados (produtos do tabaco, produtos para vapear e produtos de saúde). O artigo L. 5132-8 do mesmo código autoriza a proibição de qualquer operação relacionada com substâncias venenosas por decreto do Conselho de Estado. O presente decreto define produtos para uso oral que contêm nicotina, particularmente sob a forma de pacotes de porções ou pacotes porosos, pasta, contas, líquidos, pastilhas elásticas, pastilhas, tiras ou qualquer combinação destas formas, que estão sujeitos à proibição, e especifica as condições em que esses produtos são proibidos. Prevê também derrogações a esta proibição. As infrações a esta proibição serão investigadas e apuradas por funcionários que trabalhem no domínio da concorrência, defesa do consumidor e prevenção da fraude, funcionários aduaneiros e funcionários da Direção-Geral das Finanças Públicas, com base no artigo L. 5414-3 do Código da Saúde Pública. As sanções aplicáveis em caso de incumprimento desta proibição são as previstas na parte V, livro IV, título III, capítulo II, do mesmo código.*

Referências: *o decreto pode ser encontrado no sítio Web Légifrance (<https://www.legifrance.gouv.fr>).*

O primeiro-ministro,

O relatório da ministra da Saúde e do Acesso aos Cuidados de Saúde,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, com a redação que lhe foi dada, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, com a redação que lhe foi dada, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o Código da Saúde Pública, nomeadamente os artigos L. 5132-1, L. 5132-7 e L. 5132-8,

Tendo em conta a notificação n.º XXXX/XXX/FR, de XX de XX de XX, dirigida à Comissão Europeia,

Ouvido o Conselho de Estado (Departamento Social),

Decreta:

Artigo 1.º

A parte V, livro I, título III, capítulo II, secção II, do Código da Saúde Pública é completada por uma subsecção com a seguinte redação:

«Subsecção 6

Produtos que contêm substâncias tóxicas

Artigo R. 5132-96-1. – I. – A produção, o fabrico, o transporte, a importação, a exportação, a posse, a oferta, a transferência, a compra, a distribuição e a utilização de produtos para uso oral que contenham nicotina são proibidos em território nacional.

II. – Os produtos para uso oral que contenham nicotina são todos os produtos fabricados constituídos, total ou parcialmente, por nicotina sintética ou natural, embalados para venda, independentemente da sua apresentação, e destinados ao consumo humano por ingestão ou absorção.

III. – A presente proibição não se aplica:

- 1) Ao tabaco de mascar referido no artigo L 3512-13;
- 2) Aos medicamentos na aceção dos artigos L. 5111-1 e L. 5121-1-1, aos dispositivos médicos na aceção dos artigos L. 5211-1 e L. 5221-1, e às matérias-primas para uso farmacêutico, tal como definidas no artigo L. 5138-2,
- 3) Aos géneros alimentícios na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que contenham naturalmente nicotina ou que cumpram o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho.

Artigo R. 5132-96-2. – Podem ser concedidas derrogações à proibição prevista no artigo R. 5132-96-1, para efeitos de investigação, por despacho do ministro responsável pela Saúde.

Os termos e condições destas derrogações são especificados por despacho do ministro responsável pela Saúde e do ministro responsável pela Investigação.»

Artigo 2.º

O título da subsecção 2 é substituído pelo seguinte título:

*«Subsecção 2
Substâncias e preparações não abrangidas pela secção I e pelas subsecções 3, 4, 5 e 6».*

Artigo 3.º

A parte V, livro V, título II, capítulo I, do Código da Saúde Pública é complementada pelas seguintes disposições:

«Artigo R. 5521-3. – Os artigos R. 5132-96-1 e R. 5132-96-2 são aplicáveis a Wallis e Futuna na sua redação resultante do Decreto n.º de .»

Artigo 4.º

O presente decreto entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Artigo 5.º

A ministra da Saúde e do Acesso aos Cuidados de Saúde, o ministro do Ensino Superior e da Investigação e o ministro adjunto do primeiro-ministro, responsável pelos Territórios Ultramarinos, são responsáveis, no que lhes diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em:

Pelo primeiro-ministro:

A ministra da Saúde e do Acesso aos Cuidados de Saúde

O ministro adjunto do primeiro-ministro,
responsável pelos Territórios
Ultramarinos

O ministro do Ensino
Superior e da Investigação